



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.259
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 223 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : CAPELA /AL
RECORRENTE : ABENEON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Brabo e Magalhães Advogados Associados s/C
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
DESIGNADO :

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. DECLARAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O servidor público que deseje se candidatar a cargo eletivo deve se afastar do serviço três meses antes do pleito.
3. Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público no prazo da LC nº 64/90.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Abeneon Vieira de Oliveira**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 23ª Zona, Capela/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de ausência de desincompatibilização do cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que a declaração de folha 35, e a portaria de folha 36 seriam suficientes para comprovar a sua desincompatibilização no dia 4 de julho de 2008, suprimindo qualquer dúvida sobre o seu direito de concorrer ao cargo de vereador por Arapiraca. Acrescentou, ainda, que as escalas de serviço de folhas 37 a 40 comprovariam seu afastamento do cargo.

Em contra razões de folhas 44 a 51, o Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do recurso, porquanto a prova da desincompatibilização deveria ter acompanhado a via impressa do RCC, razão pela qual estaria precluso o direito do recorrente juntar provas de seu afastamento do serviço público em sede recursal. Aduziu, também, que o documento de folha 35 não existia no momento do requerimento de registro de candidatura e que a desincompatibilização deve ser demonstrada formalmente.

Em parecer de folhas 59 a 61, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de desincompatibilização do serviço público no prazo legalmente previsto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretendo candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade, observando-se os prazos de desincompatibilização caso se trate de detentor de cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, bem como afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a desincompatibilização de cargo público no prazo de três meses anteriores ao pleito.

Ademais, também foi juntado pelo recorrente, ainda que em sede recursal, uma Declaração oriunda do Departamento de Estradas e Rodagens, juntamente com uma portaria, dando conta do afastamento do servidor de suas funções em 04 de julho de 2008, portanto, na data oportuna.

A jurisprudência do TSE entende que deve ser levado em consideração o afastamento de fato da instituição, para fins de desincompatibilização. Por oportuno, transcrevo alguns precedentes:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO AO ÓRGÃO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. O AFASTAMENTO DEVE OCORRER NO PLANO FÁTICO. PRECEDENTE.

- O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ocorrer no plano fático. Precedente: Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin.(grifo nosso)

- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRE/RN, RESPE 23409, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Publicado em Sessão, Data 23/09/2004)

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL. SERVIDOR CEDIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO QUE ESTÁ CEDIDO. POSSIBILIDADE. 3 MESES ANTERIORES. OBEDIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REGISTRO PROVIDO.

1. A comunicação de afastamento, para fins da LC nº 64/90, poderá ser dirigida ao órgão ao qual o servidor encontra-se cedido para exercer as suas funções.

2. O prazo para desincompatibilização do servidor público, enquadrado, por identidade de situações, no art. 1º, II, letra "I" da LC nº 64/90, é de 3 meses anteriores ao pleito.

3. **Defere-se o pedido de registro de candidatura quando comprovado o afastamento de fato do servidor público dentro do prazo previsto na LC nº 64/90. Precedentes do TSE.**(grifo nosso)

4. Precedentes do TSE.


5. Inelegibilidade afastada.

6. Recurso conhecido e provido.(TRE/CE, RRC 11502, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo, Publicado em Sessão, Data 03/09/2004)

Em face do contexto fático-probatório narrado, percebo que o candidato ora recorrente comprovou sua devida desincompatibilização do cargo público no tempo oportuno, razão pela qual é elegível para esta eleição.

Diante do exposto, conheço do recurso e **VOTO PELO SEU PROVIMENTO**, reformando-se a sentença de 1º grau, para deferir o registro de candidatura do Sr. Abeneon Vieira de Oliveira.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 223

VOTO

1. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo Ministério Público, porquanto, embora a comprovação da desincompatibilização deva ser efetivada no momento do registro de candidatura, conforme o disposto no art. 29, V da resolução 22.717 do TSE¹, a documentação juntada (cf. fls. 35 a 40) refere-se, a meu juízo, a fato superveniente, eis que foi confeccionada depois da prolação da sentença datada de 30 de julho de 2008.

2. Contudo, embora o recorrente tenha sustentado que a declaração de folha 35 comprovaria a sua desincompatibilização no dia 4 de julho, entendo que tal prova não é idônea para atestar seu desligamento, porquanto, conforme consta na declaração de folha 9, o recorrente somente protocolou seu requerimento de desincompatibilização no dia 10 de julho de 2008, sendo, assim, impossível admitir que a desincompatibilização tenha se dado anteriormente ao requerimento. Ademais, a portaria de folha 36, que concedeu a licença ao recorrente, data de 8 de agosto, restando clara, portanto, a imprestabilidade da referida declaração.

3. Quanto à escala de serviço de folhas 37 a 40, a qual atestaria seu afastamento do cargo, entendo que ela não constitui prova documental idônea e inequívoca da desincompatibilização do ora recorrente, conforme exige a Resolução nº 22.717.

4. Deste modo, considerando que o comprovante de desincompatibilização mais antigo, requerimento de folha 9, foi protocolado no dia 10 de julho de 2008, depois do prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, vislumbro que não foi respeitado o prazo exigido pela lei complementar nº 64/90².

5. Destarte, tendo em conta ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo legalmente previsto, não poderia, o recorrente, ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto,

Maceió, 26 de agosto de 2008.

¹ Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

² Art. 1º São inelegíveis: II, L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 223

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 223, Classe 30

Recorrente: ABENEON VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: BRABO E MAGALHÃES

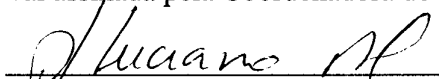
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso, e por maioria, deu-lhe provimento. (Acórdão nº 5.259, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des., ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator Designado), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.259, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões